

Para administrador da insolvência é nomeada Ana Maria de Oliveira Silva, com domicílio na Rua do Campo Alegre, 672, 6.º, direito, 4150-171 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25 de Agosto de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Cristina Mendes Braz*. — A Oficial de Justiça, *Emília Ramos*. 3000210156

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio

Processo n.º 2975/03.9TBSTS-J.

Prestação de contas (liquidatário).

Liquidatária judicial — Paula Peres.

Requerido — Fernando Moreira de Sá e outro(s).

A Dr.ª Luísa Adelaide Vale, juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os falidos Fernando Moreira de Sá e mulher, Lucília Maria Almeida Santos Sá, com residência na Rua do Dr. Aveilino Padrão, 1771, Bairros, Trofa, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da

publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

28 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Luísa Adelaide Vale*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena A. M. S. C. Fernandes*. 1000303168

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio

Processo n.º 2220/06.5TBVCT.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Parente & Parente.

Efectivo da comissão de credores — Banco Borges & Irmão, S. A./ Joaquim Cabral dos Santos

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, 2.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 2 de Junho de 2006, às 17 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Parente & Parente, número de identificação fiscal 502279117, com endereço em Senhora da Ajuda, 83, 1.º, esquerdo, 4900-000 Meadela, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor, José Crispim da Silva Parente, com endereço no lugar da Senhora da Ajuda, 83, 1.º, esquerdo, Meadela, 4900-000 Viana do Castelo, e Maria da Conceição Dantas Pinheiro Parente, com endereço no lugar da Senhora da Ajuda, 83, 1.º, esquerdo, Meadela, 4900-000 Viana do Castelo, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, com endereço no Edifício Palácio, sala 210, Rua de Aveiro, 198, Viana do Castelo, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Julho de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.